



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

**Processo n.:** 932.822  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Paulo Roberto Campos de Moraes, vereador de Patrocínio do Muriaé  
**Representado:** Prefeitura do Município de Patrocínio do Muriaé  
**Município:** Patrocínio do Muriaé  
**Exercício:** 2014

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se os autos de Representação formulada a esse Tribunal por Paulo Roberto Campos de Moraes, vereador da Câmara Municipal de Patrocínio de Muriaé, noticiando possíveis irregularidades nas contratações da empresária individual, Maria da Piedade Leite Ávila, pela Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé.

A Conselheira Presidente, após as providências necessárias ao exame de admissibilidade da presente Representação, considerou preenchidos os requisitos e determinou sua autuação e distribuição, fl. 94.

O Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais destacando, desde já, que, em análise perfunctória, não se vislumbram os critérios de materialidade, riscos e relevância inculpidos no art. 226 do diploma regimental, norteadores do exercício do controle externo, fl. 96.

O Ministério Público solicitou a adoção de medidas instrutórias e o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, conforme manifestação de fls. 97 a 99.

O Conselheiro Relator encaminhou o processo à Unidade Técnica, que se manifestou pela realização de diligência, fl. 101, tendo o Prefeito Municipal, Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa remetidos os documentos de fls. 105 a 269.

Em seguida, os autos retornaram a esta Coordenadoria para análise técnica inicial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

## **II - ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS**

O Denunciante alega que em 17/01/2013 foi constituída a empresa Maria da Piedade Leite Avila – ME, que foi contratada pelo Município, por meio de Dispensa de Licitação, sendo que filho da empresária Sra. Maria da Piedade, é o administrador da empresa e amigo do Prefeito, informa que o genro da Sra. Maria da Piedade, o Sr. Geraldo Daher, é controlador Geral do Município, e ainda a neta da empresária, Maria Gabriela, exercica cargo de livre exoneração e nomeação e estava lotado no departamento de licitação como pregoeira no setor de licitação.

O denunciante apresentou cópia do Processo de Licitação Nº 30/2013, Dispensa nº 020/2013, e para comprovar a lotação de Maria Gabriela junto cópia da Portaria de nº 002/2013, fl. 42, destaca que o pai e a filha ocupavam cargos de livre nomeação e exoneração, sendo que a empresa foi aberta em 17/01/2013, sendo celebrado contratos com o Município, para prestação de serviços de jardinagem, sendo que tal serviços sempre foi executado com servidor efetivado do Município, podendo garantir que tal serviços nunca foi executado por parte da referida firma, se não bastasse o endereço tanto da firma como da proprietária da firma e do controlador do Município como sua filha são um só.

O denunciante alega que “Há indícios da possibilidade de desvio de verba federal e estadual da saúde e todas as áreas do orçamento de Patrocínio do Muriaé”.

Com relação ao Processo de Dispensa de Licitação nº 020/2013, foram encaminhados os seguintes documentos:

- Portaria n 002/2013 de 11/01 2013, de nomeação da Comissão de Licitação e equipe de Pregão;
- Decreto n 006/2013 de 07/01/2013, estabelecendo estado de emergência administrativa e dando outras providências;
- Solicitação de compras/ Serviços da Secretaria municipal de desenvolvimento Educacional em 20/02/13, no valor de R\$12.768,40;
- Solicitação de Compras/Serviços da Secretaria Municipal de Infraestrutura e urbanismo, em 20/02/2013, no valor de R\$10.382,40;
- Solicitação de Compras/Serviços da Secretaria Municipal de Saúde, em 20/02/2013, no valor de R\$2.889,20;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

- Orçamento da empresa Maria da Piedade Leite Ávila- ME, em 20/02/2013, no valor de R\$26.040,00;
- Certidão emitida pelo Tesoureiro Municipal em 21/02/13, relativa à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16, da Lei Federal nº 101/2000;
- Declaração do prefeito Municipal em 21/02/13, de que a despesa está em conformidade com a LDO E Plano Plurianual, não infringindo as disposições nelas contidas;;
- Documentação da empresa fornecedora dos serviços contratados, Maria da Piedade Leite Ávila - ME: Requerimento de empresário- JUCEMG de 01/02/13.
- Autorização do Prefeito para abertura do processo licitatório, em 22/02/13, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de pintura e reforma do posto de Saúde Franklin no bairro Sapucaia;
- Autuação do Processo de Dispensa da Licitação nº 020/2013 pela Comissão de Licitação, em 30/01/2013, bem como do enquadramento da dispensa nos ditames do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93;
- Ratificação do Processo de Dispensa nº 20/2013 pela autoridade superior, para a contratação da empresa Maria da Piedade Leite Ávila- ME, no valor de R\$ 26.040,00, com base no art. 24, inc. IV, da lei Federal nº 8.666/93.
- Certidão da comissão Permanente de Licitação em 22/02/13, de que o termo de ratificação do Processo de Dispensa de Licitação nº 20/2013 foi publicado no hall da Prefeitura Municipal;
- Notas de empenho das despesas realizadas e notas fiscais emitidas pela empresa contratada, perfazendo um total de R\$56.140,00, sendo R\$ 26.040,00 por meio de dispensa de licitação e R\$30.100,00 por meio do Processo Licitatório nº 061/2013, Pregão nº 021/2013, conforme informado;
- Contrato administrativo nº 024, firmado em 22/02/2013, com empresa Maria da Piedade Ávila- ME, no valor de R\$26.040,00;
- Extrato do contrato celebrado entre o Município e a empresa contratada, relativo ao Processo de Dispensa nº 020/2013, no valor de R\$26.040,00, com fundamento legal no art. 24, inc. IV da lei nº8.666/93;
- Decreto municipal nº 021/2013 nomeando o Sr. Geraldo Daher, para o cargo de Controlador Geral do Município de Patrocínio de Muriaé.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

O Procedimento de Dispensa sob o aspecto meramente formal, foi devidamente instruído com os atos procedimentais, próprio de contratações diretas.

Contudo, observa-se que a contratação por dispensa tem por objeto serviço de pintura de escolas e limpeza de árvores e arbustos ao longo da estrada de Patrocínio a Sapucia, sendo que o fundamento da contratação é o caráter de urgência na obrigação do Município atender com presteza, qualidade e agilidade os serviços da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Educacional, até que regularize o normal andamento das atividades administrativas, fls. 110 a 112.

Em que pese a justificativa, entende-se que serviços de pintura e limpeza de vias não caracterizam serviços de urgência administrativa, eis que não interferem na execução da atividade precípua das escolas e do ensino educacional, sem falar que o Decreto nº 006/2013, fls. 108 e 109, sequer contempla esse tipo de serviço como fato motivador para a decretação do estado de emergência administrativa.

Desse modo, entende-se que não ficou caracterizada a hipótese de dispensa, prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para a contratação de Maria da Piedade Leite Avila.

Com relação ao Processo de Licitação nº 061/2013, Pregão Presencial nº 021/2013, foram encaminhados os seguintes documentos:

- Portaria nº 002/2013, fl. 139
- Solicitação do serviço de capina manual e com roçadeira, para manutenção das estradas vicinais, fl. 140;
- Orçamento de acordo com planilha da SETOP, fl. 141
- Indicação de dotação orçamentária, fl. 143;
- Declaração de impacto orçamentário, fl. 144;
- Autorização de abertura da licitação, fl. 145;
- Autuação, fl. 146;
- Edital, fls. 147 a 164;
- Parecer jurídico, fl. 165;
- Publicação do edital, fl. 166;
- *Emails* disponibilizando o edital a três licitantes, fls. 167 a 169;
- Documentação de habilitação, fls. 170 a 214;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

- Ata de reunião do Pregão, fls. 215 e 216;
- Parecer jurídico, fls. 217 e 218;
- Termo de homologação, fl. 219;
- Contrato Administrativo nº 089/2013, fls. 220 a 221
- Extrato de contrato, fl. 222;
- Abertura do processo licitatório, fl. 223;
- Termo de referência da licitação, fls. 224 e 225;
- Certidão de publicação do edital no hall da Prefeitura, fl. 226;
- Termo de adjudicação, fl. 227;
- Certidão de publicação do contrato no hall da Prefeitura, fl. 228;
- Notas de empenho e comprovantes legais da execução contratual, fls. 229 a 269.

Em análise aos documentos que instruíram o Pregão 021/2013, observa-se que a comissão de licitação atendeu às formalidades estabelecidas na Lei nº 8.666 e Lei nº 10.520.

Quanto ao aspecto de que houve favorecimento à contratada Maria da Piedade Leite Ávila –ME, considerando a existência de parentesco com o controlador geral, Sr. Geraldo Daher, fl. 72, e com a Pregoeira, Srta. Maria Gabriela Ávila Daher, fl. 139, pregoeira que inclusive atual no Pregão em análise, vale registrar que, não constam nos autos documentos que comprovem o parentesco, apesar o sobrenome sugerir Ávila e Daher, sugerir nome de família.

Portanto, nada impede que na citação os envolvidos sejam intimados a apresentar documentos que comprovem a existência ou inexistência de parentesco entre si.

Isso porque a existência de parentesco nesses casos atenta contra os princípios da moralidade e impossibilidade. Nesse sentido, vale transcrever trecho da decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, Relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013.

**3. A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação**

Representação apontou possível irregularidade na Concorrência 001/2007, promovida pela Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI/MEC, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Segundo a representante, a participação no certame e posterior contratação de empresa cujo sócio –



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

detentor de 30% do capital social – pertencia ao quadro de pessoal da promotora da licitação (FUFPI) configurou afronta ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao item 5.1 do edital, que assim dispôs: “5.1. Não poderão participar da licitação as empresas que tenham entre seus dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital social, dirigentes, responsáveis e técnicos, servidor ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação e empresas em consórcio.” A unidade técnica destacou que, no curso da licitação, o servidor da FUFPI retirou-se da sociedade, sendo substituído por sua filha. Destacou ainda que a referida empresa teria sido beneficiária de 21 processos de dispensa de licitação depois do ingresso do referido servidor no quadro societário. O relator, em consonância com a unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas pela empresa e pelo servidor, ao concluir que a alteração efetivada no contrato social da empresa teve por objetivo afastar o impedimento tipificado no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. Apontou ainda a ocorrência de simulação com o intuito de fraudar o procedimento licitatório. Argumentou que *“mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993”*. Isso porque, *“consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva ...”*. Ou seja, *“qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade”*. (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que *“mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...”*. Ao se reportar ao caso concreto, destacou que a influência do servidor sobre os gestores da FUFPI foi determinante para a ocorrência das sucessivas contratações diretas da empresa. Ponderou, contudo, que a imposição de penalidades deveria ocorrer somente sobre a empresa, uma vez que não houve débito e que a conduta do servidor escapou à jurisdição do TCU por ter sido *“praticada na condição de sócio da empresa e não como gestor de recursos públicos ...”*. Em relação aos membros da comissão de licitação, ressaltou que *“esses responsáveis tiveram conhecimento de que a empresa possuía, de forma relevante, em seu quadro societário parente de servidor da entidade”*. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu em relação a essa irregularidade: a) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal pelo prazo de três anos; b) aplicar aos membros da comissão de licitação a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; c) encaminhar cópia da decisão à FUFPI para que averigue a pertinência de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventuais desvios de conduta praticados pelo servidor. Precedentes mencionados: Acórdãos 1.170/2010 e 607/2011, todos do Plenário. **Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013.**

Portanto, cabe aos responsáveis serem citados para manifestarem acerca da relação de parentesco, e confirmado, entende-se que é irregular a participação da empresa Maria da Piedade Leite Avila, em certames, por afrontar os princípios da impessoalidade e moralidade, sobretudo considerando que a empresa foi constituída em 01/02/2013, fl. 52, e as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

contratações em análise foram celebradas em 22/02/2013, fls. 134 e 135, e 20/05/2013, fls. 220 a 221.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto sugere-se sejam citados os responsáveis: Pablo Emílio Campos Corrêa, Prefeito Municipal, à época, Srta. Maria Gabriela Ávila Daher, Pregoeira, para que respondam pelas irregularidades apuradas neste estudo.

1ª CFM, em 21/11/2017.

Maria Helena Pires  
Analista de Controle Externo  
TC 2172-2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

**Processo n.:** 932.822  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Paulo Roberto Campos de Moraes, vereador  
**Representado:** Prefeitura do Município de Patrocínio do Muriaé  
**Município:** Patrocínio do Muriaé  
**Exercício:** 2014

Em cumprimento ao despacho de fl. 100, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM, em 21/11/2017.

Maria Helena Pires  
Coordenadora de Área  
TC 2172-2